

TCE ORIENTA

FINAL DE MANDATO

2024

Atos de pessoal: O que deve ser observado em final de mandato

Ana Paula Machado da Costa

Diretora da DAP

TÓPICOS:

I – Normativa aplicável;

II – Condutas vedadas / sanções / jurisprudência;

III – Subsídio dos agentes políticos.

I – Normativa aplicável



- ✓ Constituição Federal / Estadual;
- ✓ Lei Complementar nº 101/00;
- ✓ Lei Complementar nº 64/90;
- ✓ **Lei nº 9.504/97 – Lei geral das eleições;**
- ✓ Resolução nº 23.738/2024 do TSE (calendário eleitoral);
- ✓ Normas locais (lei orgânica, estatuto, etc).

II – Condutas vedadas – Lei nº 9.504/97



✓ QUAL O OBJETIVO DA NORMA?

- Coibir o uso da máquina administrativa (reeleição);
- Evitar abusos de autoridade;
- Assegurar a igualdade de condições entre os candidatos;
- Garantir a lisura do pleito eleitoral (moralidade administrativa).

✓ QUAL O BEM JURÍDICO TUTELADO?

- Princípio da igualdade entre os candidatos (processo democrático).

✓ **QUAIS OS AGENTES SUJEITOS A ESTA NORMA?**

- Art. 73, § 1º: **agentes públicos** (servidores ou não).
- Todos que exercem mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.
- Ainda que transitoriamente ou sem remuneração.
- Seja por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo.

- Agentes políticos;
- Servidores públicos (cargos efetivos e de comissão);
- Empregados públicos;
- Contratados por prazo determinado;
- Conselheiros tutelares;
- Prestadores terceirizados de serviços;
- Concessionários ou permissionários de serviços públicos;
- Estagiários.

Condutas vedadas – atos de pessoal

Art. 73, III, V e VIII da Lei nº 9.504/97

Resolução nº 23.738/2024 do TSE

Sanções – previsão legal

Arts. 73, 74 e 78 da Lei nº 9.504/97

Principais condutas vedadas

Art. 73, III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado. (férias)

- **Obs.** Qualquer ato de campanha: carreatas, distribuir material de campanha, limpar o local destinado ao comício, etc.

Data da incidência: a qualquer tempo do ano eleitoral.



Exceções legais - Jurisprudência:

- Servidor que esteja no gozo de férias (Res. TSE nº 21854/04).
- Agentes políticos, pois não se submetem à jornada fixa de trabalho (AC. TSE, de 19/3/19, no RESp nº 32372 e Prejulgado TCE/SC nº 2101).

Jurisprudência – configuração da conduta



PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUITAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. [...]

14. É vedado ceder servidor, em horário de expediente, para campanhas (art. 73, III, da Lei 9.504/97).

15. Extrai-se da moldura fática do acórdão que ~~Rubens Carlos Gire~~ participou de reunião, como representante partidário, na Promotoria de Justiça, durante sua jornada de trabalho, sendo incontroverso o ilícito.

(TSE. AC de 23/8/16, no Resp nº 30010)

Jurisprudência – configuração da conduta

[...] Determinação realizada pelo Secretário de Saúde do Município para que os agentes comunitários de saúde distribuam material de propaganda eleitoral durante as visitas regulares à população, no horário de expediente normal, constitui prática de conduta vedada descrita no art. 73, III da Lei nº 9.504/97. (TRE/PA. Representação nº 269.142. Acórdão nº 26.135, de 18/7/13)

[...] aplicação de multa. Secretário Adjunto de Saúde e sua assistente ordenaram que 2 ACS convidassem gestantes durante o horário de expediente para palestras e consultas médicas. O objetivo do convite era a participação destas na gravação do programa eleitoral. (TSE. AC de 25/6/14, no AgR-Resp nº 122954)

Jurisprudência – não configuração da conduta



[...] a mera circunstância de os servidores portarem adesivos contendo propaganda eleitoral dentro da repartição, durante o horário de expediente, conquanto eticamente reprovável, **não se enquadra na descrição típica** contida no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. (TSE. AC de 23/8/16, no Resp nº 30010)

Mensagem de apoio de servidor público a candidato, mesmo se veiculada em programa do horário eleitoral gratuito, **em regra não configura a vedação prevista no art. 73, III** [...]. (TRE/SC, AC nº 19430, de 21/9/04)

Jurisprudência – não configuração da conduta



Apoio político no perfil pessoal do servidor na rede social “facebook”, **não configura a conduta vedada na lei.** (TRE/PR, AC nº 12622, de 13/06/19)

Para incidência da proibição do art. 73, III [...] é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, “fora do exercício das atribuições do cargo”, **não caracteriza a prática da conduta vedada.** (TSE. AC de 13/06/19, no AgR-Ag. Instrumento nº 12622)

Principais condutas vedadas



Art. 73, V - movimentação funcional/ circunscrição do pleito

- nomear, contratar ou de qualquer forma admitir;
 - demitir sem justa causa;
 - suprimir ou readaptar vantagens;
 - dificultar ou impedir o exercício funcional, e, de *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor.
- ✓ **Data da incidência:** a partir de 6 de julho (03 meses antes do pleito) até a posse dos eleitos.

Jurisprudência – configuração da conduta



[...] A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada **em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração**, configura a conduta vedada do art. 73, V, ensejando a imposição de multa. (TSE, AC nº 11207, de 17/11/09)

[...] demissão de ACT após o pedido de licença remunerada para concorrer ao cargo de vereador. (TRE/SC, AC nº 19.436, de 21/09/04)

[...] dispensa de todos os ACT (717) após as eleições, revela a gravidade da conduta. (TSE, Agr nº 61467, de 31/08/16)

Jurisprudência – configuração da conduta



[...] a remoção de servidores públicos fora das exceções legais foi **realizada em retaliação** àqueles que não apoiaram a campanha do recorrente. A supressão de vantagens dentro do período de 03 meses, alcançou número significativo de servidores. (TSE. AC de 19/03/19, Resp. nº 32372)

Jurisprudência – configuração da conduta

“[...] Contratação de servidores temporários às vésperas do período vedado. Abuso de poder econômico e político. Configuração. Precedentes. [...]

3. *In casu*, a Corte Regional [...] **concluiu que o ilícito eleitoral - contratação de 188 servidores temporários para trabalhar em ano eleitoral, sem prévio concurso público e sem a demonstração do excepcional interesse público - teve gravidade suficiente para desvirtuar as eleições de 2012 em prol da candidatura à reeleição do ora agravante.** [...]” (Ac. de 3.9.2019 no AgR-AI nº 18805, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

Exceções legais (art. 73, V) – não configuração da conduta



- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (natureza)
- ~~b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;~~
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos **homologados** até 03 meses antes da eleição. (LRF)

Obs. CONCURSO PÚBLICO

Pode ser realizado em qualquer período do ano eleitoral, as restrições da lei são quanto às nomeações dos aprovados.

- O concurso homologado até 03 meses antes da eleição, nomeação em qualquer período. (LRF)
- Homologado o certame após esse prazo, a nomeação ocorre somente no ano seguinte, após a posse do eleitos.

Exceções legais (art. 73, V) – não configuração da conduta

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao **funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais**, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

Qual o conceito de “serviço público essencial” da justiça eleitoral?

O TSE confere interpretação restritiva ao conceito de “serviço público essencial”, exigindo que sejam realmente inadiáveis.

- TSE utilizou, para conceituar a essencialidade, por analogia, o art. 11, parágrafo único, da Lei nº 7.783/89, o qual define:

“São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a **sobrevivência, a saúde ou a segurança** da população.”

1. Contratação temporária, pela Administração Pública, de **professores e demais profissionais da área da educação, motorista, faxineiros e merendeiras**, no período vedado pela lei eleitoral. [...]
3. Em sentido amplo, todo serviço é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, aquele **vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população**.
4. [...] Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à sobrevivência, saúde ou segurança da população. (TSE, Resp nº 27563, de 12/12/2006).

Jurisprudência – configuração da conduta



[...] 4. No caso, apesar de as contratações estarem ligadas à Secretaria de Saúde, não se verifica o caráter essencial quanto aos cargos de auxiliar de serviços gerais e de agente de vigilância ambiental (prevenção e controle de fatores de risco ambiental).

5. A simples circunstância de os cargos estarem lotados na Secretaria Municipal de Saúde não lhes confere, ipso facto, a inescusável premência a que alude o referido dispositivo, sendo forçoso reconhecer a ilicitude das contratações na espécie. (TSE. AC de 11/4/19, no AgR-Resp nº 101261)

Prejulgado:0567

1. A legislação eleitoral não veda a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos pelo Município no período eleitoral, que compreende os três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

2. As nomeações, contratações ou admissões dos servidores são proibidas no período eleitoral, exceto, no âmbito municipal, nos seguintes casos expressamente permitidos nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97:

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou funcionamento inadiável de serviços essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Prejulgado:1541

1. [...]

4. Quando se tratar de ano de eleições municipais, deverão ser também obedecidos os preceitos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que trata da legislação eleitoral, e art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, este também aplicável ao final de mandato do titular de Poder, visto que a nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro dos últimos cento e oitenta dias de final de mandato do titular de Poder ou órgão somente é possível se as despesas decorrentes destas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal, de forma que o percentual de comprometimento verificado no mês anterior ao início do 180º (centésimo octagésimo) dia não seja ultrapassado até o último dia do mandato.

Prejulgado:1650

Item 2 do prejulgado idêntico ao acima

Prejulgado: 1 252

1. A regra da nulidade para atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF) é vedatória, porém deve ser interpretada com o princípio da indisponibilidade do interesse público e o da continuidade dos serviços públicos. De acordo com a recente doutrina, estariam fora da vedação legal os atos que conferem direitos aos servidores à percepção de adicionais por tempo de serviço e progressões funcionais horizontais na tabela de vencimentos do quadro de cargos e vencimentos do Poder ou órgão, decorrentes de aplicação de leis aprovadas antes do início do 180º (centésimo octogésimo) dia anterior ao final do mandato, bem como os que viessem a atender às situações decorrentes de fatos que provocam estado de emergência ou de calamidade pública, e, ainda, os que tivessem a proporcional compensação em relação ao aumento da despesa com pessoal, seja pelo aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas com pessoal.

2. **Obs. Este item possui a mesma redação dos prejulgados 1541 e 1650.**

Principais condutas vedadas



Art. 73, VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo **ao longo do ano da eleição.**

- ✓ **Data da incidência:** a partir de 9 de abril (180 dias antes do pleito) até a posse dos eleitos.

Revisão Geral da Remuneração



- ✓ A RGA concedida **até 180 dias (08/04/2024)** anteriores da eleição pode abranger (retroagir) o período de 12 meses.
- ✓ A RGA concedida **no período dos 180 dias (a partir de 09/04/2024)** anteriores à eleição só pode abranger a inflação a partir de 1º de janeiro do ano da eleição e, não, a variação inflacionária dos 12 meses anteriores.

Revisão Geral da Remuneração



Exemplo:

Na recomposição salarial em maio de ano eleitoral, o índice só poderá agregar a inflação de janeiro a abril de tal exercício (ao longo do ano da eleição) e, não, a variação do custo de vida de maio do ano anterior a abril do ano corrente (12 meses).

Revisão Geral da Remuneração

Até 180 dias antes do pleito a revisão pode ser plena,
inclusive de anos anteriores

A partir desse período a recomposição da perda ao longo
do ano da eleição

Obs. Prejulgado 1565

Jurisprudência – configuração da conduta

[...] Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada. Prefeito. Vice-Prefeito.

[...] 4. As instâncias ordinárias entenderam presente o abuso do poder político em face da edição de lei, de iniciativa do então prefeito, por meio do qual houve recomposição de remuneração que em muito excedeu as perdas inflacionárias e beneficiou 147 servidores (Ac. De 19.3.2019 no Resp nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga)

Jurisprudência – não configuração da conduta



Subsídio – revisão. Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições. (Res nº 22317 no PA nº 19.590, de 1.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio)

[...] A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997 (Res nº 21054 na Cta nº 2.4.2002, rel. Min. Fernando Neves)

Atenção!



- ✓ Revisão geral = permitida
- ✓ **Reajuste (aumento real / ganho) no período dos 180 dias = vedado**
- ✓ RGA – Lei de iniciativa do Poder Executivo (Prejulgado 2102)

“A revisão geral anual aos servidores públicos prevista no art. 37, X, da CF deve ser aplicada indistintamente a todos os servidores públicos nos termos de lei específica para cada período, **de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.**”

A RGA dos servidores da Câmara e do subsídio dos vereadores, [...] segue as disposições da lei específica do Chefe do Poder Executivo.”

(Reformado pela Decisão nº 783/2018, em 10/10/2018)

Sanções: incidência das condutas vedadas

- Suspensão da conduta;
- Multa (**duplicadas/reincidência**);
- Cassação do registro / diploma do candidato envolvido ou beneficiado;
- Sem prejuízo de sanções: caráter constitucional, adm. ou disciplinar;
- Partidos: perda do recebimento do fundo partidário.

III - Subsídio dos agentes políticos

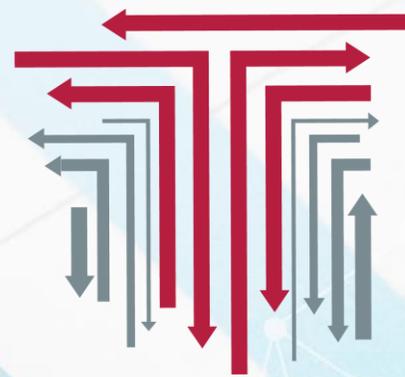
- Fixado por meio de lei, de iniciativa da Câmara.
- Prefeito, Vice e Secretários – fixados anualmente (pode ocorrer reajuste no transcurso do mandato).
- Vereadores – até 6 meses antes do término da legislatura para vigorar na seguinte, salvo se a lei orgânica estabelecer prazo maior (prevalece este). Não pode reajustar os subsídios durante o mandato, salvo a revisão geral anual.

13º salário e 1/3 de férias aos agentes políticos **(Prejulgado 2196)**

(STF: RE 650898 – tema de repercussão geral – verbas compatíveis/subsídio)



- ✓ Prefeito e Vice: admitido pagamento (previsão na lei que fixa o subsídio).
- ✓ Secretário: admitido pagamento (independe de lei – art. 39, § 4º, CF, pois não ocupa mandato eletivo).
- ✓ Vereador: é admitido o pagamento de 13º (previsão na lei que fixa o subsídio). Férias não são devidas, mesmo que previstas em lei, pois os edis não exercem atividades administrativas contínuas, gozam de 2 períodos de recesso anual e podem acumular cargos.



TCE ORIENTA
**FINAL DE
MANDATO**
2024

Ana Paula Machado da Costa

(48) 3221.3802

dap@tcsc.tc.br

